



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 248/18:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), a favor do Banco Nacional de Angola, até o valor de Kz: 354.400.000.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro biliões e quatrocentos milhões de Kwanzas).

Decreto Presidencial n.º 249/18:

Altera os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Regimento das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 358/17, de 28 de Dezembro. — Revoga a alínea b) do n.º 1 do artigo 2, o n.º 2 do artigo 4.º e os artigos 10.º, 11.º e 12.º do Regimento das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 358/17, de 28 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 147/18:

Actualiza a Comissão para a Família das Condecorações Cívicas, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Despacho Presidencial n.º 148/18:

Aprova o Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco HSBC PLC, no valor de EUR 106.940.676,12 (cento e seis milhões, novecentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e seis Euros e doze cêntimos), para a cobertura do contrato de realização das obras de reabilitação dos equipamentos associados ao Aproveitamento Hidreléctrico da Matala, celebrado entre o Ministério da Energia e Águas e a empresa espanhola Elecnor, S.A., e delega competência ao Ministro das Finanças para em representação do Estado Angolano proceder à assinatura do referido acordo e toda documentação relacionada com o mesmo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 149/18:

Autoriza a realização da despesa mediante procedimento de Contratação Simplificada pelo critério material para a execução do projecto de «Reabilitação de Partes do Troço de Estrada em Terra Batida, numa extensão de 170 Km, no troço Marco 25/Cazombo, na Província do Moxico», com a empresa Sinohydro Corporation, Lda., no valor de Kz: 837.188.992,80 (oitocentos e trinta e sete milhões, cento e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e dois kwanzas e oitenta cêntimos) e

a respectiva fiscalização com a empresa Horizonte Global, no valor total de Kz: 25.115.699,78 (vinte e cinco milhões, cento e quinze mil, seiscentos e noventa e nove kwanzas e setenta e oito cêntimos) e delega competência ao Ministro da Construção e Obras Públicas para a verificação da validade e legalidade de todos os actos subsequentes, no âmbito do procedimento, desde a formação à execução dos contratos, designadamente, a abertura do procedimento, aprovação das peças do procedimento, adjudicação das propostas e a celebração dos correspondentes contratos.

Despacho Presidencial n.º 150/18:

Autoriza a despesa no valor de Kz: 2.793.559.940,00 e a abertura dos procedimentos de concurso público para adjudicação de Contratos de Construção, Ampliação, Instalação, Desassoreamento e Reabilitação, na Província de Cabinda e delega competência ao Governador da Província de Cabinda para a verificação da legalidade de todos os actos subsequentes no acto do procedimento até à formação e execução dos Contratos.

Despacho Presidencial n.º 151/18:

Autoriza a despesa no valor de Kz: 3.806.440.060,00 e a abertura dos procedimentos de construção simplificada, pelo critério material, para adjudicação de vários Contratos de Reabilitação, Resselagem, Requalificação, Construção, Pavimentação, Reabilitação, Reparação, Programa Água para Todos-2015/Cabinda e Ampliação, na Província de Cabinda e delega competência ao Governador da Província de Cabinda para verificação da legalidade de todos os actos subsequentes no acto do procedimento até à formação e execução dos Contratos.

Tribunal de Contas

Despacho n.º 40/18:

Nomeia Emilia de Maura Salvador Dias para o cargo de Secretária do Gabinete da Veneranda Juíza Conselheira Elisa Rangel Nunes.

Despacho n.º 41/18:

Nomeia Aquiles Gonçalves da Silva Francisco para o cargo de Consultor do Gabinete da Veneranda Juíza Conselheira Elisa Rangel Nunes.

Despacho n.º 42/18:

Nomeia Erivelto dos Santos Bonito Capita para o cargo de Consultor do Gabinete da Veneranda Juíza Conselheira Elisa Rangel Nunes.

Despacho n.º 43/18:

Nomeia Lígia Patricia Manuel Gaspar para o cargo de Secretária do Gabinete da Veneranda Juíza Conselheira Elisa Rangel Nunes.

Despacho n.º 44/18:

Nomeia Luis Bumba Fonseca Muhongo para o cargo de Consultor do Gabinete do Venerando Juiz Conselheiro Rigoberto Kambovo.

Ministérios da Administração do Território e Reforma do Estado e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 477/18:

Cria e aprova o quadro de pessoal das Escolas Primárias n.º 784 - Tabi, Taela, Quisqueque, Kimufuque, Dambi Angola, Cauanga, Kikhoka, Kassumba, Kimbundo Cólua, Kimbangula, Mohombo, Terra Nova, Kiuanda, Kingonga I, Kingonga II, Cambamba, Kikiangala Bungo, Kimbuende de Baixo, Kimbuende de Cima, Kamgombe, N.º 324 de Kitede e de Kingombe, situadas no Município do Dange Quitexe, Província do Uíge, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 504 alunos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 248/18 de 26 de Outubro

Considerando que ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho (Lei do Banco Nacional de Angola), foi aprovado o Acordo de Financiamento de Curto Prazo, entre o Banco Nacional de Angola e o Ministério das Finanças, a favor do Tesouro Nacional, no valor global de Kz: 354.400.000.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro biliões e quatrocentos milhões de Kwanzas), para suavização das operações de tesouraria;

Tendo em conta que o n.º 2 do referido artigo 29.º da Lei do Banco Nacional de Angola prevê que os empréstimos concedidos, bem como os referidos juros, devem ser liquidados até ao dia 31 de Dezembro do ano a que respeite, ainda que para o efeito haja recurso à Emissão de Títulos de Dívida Pública, negociáveis e portadores de juros;

Havendo necessidade de definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e Emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 6.º e 11.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro (Lei sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta);

O Presidente da República Decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN) a favor do Banco Nacional de Angola, com as características previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 354.400.000.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro biliões e quatrocentos milhões de Kwanzas).

2. Os títulos da emissão especial referidos no número anterior são entregues directamente ao Banco Nacional de Angola, pelo valor facial, sem desconto, e destinam-se à regularização do crédito em conta corrente concedido ao Ministério das Finanças por aquela instituição.

ARTIGO 2.º (Prazos de reembolso)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o cronograma de emissão destas Obrigações, que deve constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro.

2. O valor nominal é de Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas), não reajustáveis.

3. O prazo de reembolso é de 10 anos.

4. Os juros de cupão são de 12% ao ano, pagos semestralmente.

5. O reembolso é efectuado pelo valor ao par, em Kwanzas, na respectiva data de vencimento ou no dia útil seguinte quando aquele não seja útil.

ARTIGO 3.º (Obrigações do tesouro)

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma efectua-se directamente junto do Banco Nacional de Angola, em conformidade com as normas e procedimentos a definir por Decreto Executivo do Ministro das Finanças.

2. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou reembolso antecipado das referidas obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º (Movimentação das obrigações do tesouro)

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas no presente Diploma efectua-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministro das Finanças pode subdelegar ao Governador do Banco Nacional de Angola a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos estabelecidos para as demais formas de Emissão de Obrigações do Tesouro, previstos no Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, que aprova o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

ARTIGO 5.º (Garantias)

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de reembolso integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado.

2. O Banco Nacional de Angola deve adoptar os procedimentos adequados para a informação necessária sobre o reembolso à Direcção Nacional do Tesouro e à Unidade de Gestão da Dívida Pública do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º (Controlo e Gestão da Dívida Pública)

Ao Ministro das Finanças compete o controlo e a Gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções

das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º
(Normas complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

2. Em tudo o que não se mostrar contrário à sua natureza, aplicam-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Diploma e subsidiariamente o Regime Jurídico da Dívida Pública Directa.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Outubro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 249/18
de 26 de Outubro

Considerando que o Conselho de Ministros, no exercício das suas competências, enquanto Órgão Auxiliar do Presidente da República, na formulação e execução da política geral do País e da Administração Pública, é apoiado por Comissões Especializadas em matérias económicas e sociais;

Atendendo que a Comissão Económica trata dos aspectos macroeconómicos cujo objectivo é o de criar o ambiente propício para o melhor funcionamento da economia real, ou seja, o propício para o investimento e conseqüente aumento da produção, do emprego e dos rendimentos da população;

Considerando que a Comissão para Economia Real tem como missão fundamental a de formular, promover e avaliar as políticas de fomento do crescimento da economia real, para estimular o rápido aumento da produção a elevação dos níveis de emprego dos factores e da competitividade das empresas;

Realçando que, enquanto a Comissão Económica trata dos aspectos macroeconómicos, a Comissão para Economia Real ocupa-se das matérias relativas ao rendimento e aos preços;

Considerando que as atribuições destas duas comissões são complementares e que, por esta razão, devem ser tratadas como um conjunto inseparável, tendo em conta o fim último da gestão macroeconómica que é o de criar um ambiente propício para o investimento, aumento da produção e conseqüente aumento do emprego e dos rendimentos da população;

Entendendo que a fusão das mesmas é oportuna e aconselhável, possibilitando um menor esforço administrativo e organizacional e representando, do ponto de vista de economia processual, menos um fórum com as mesmas entidades para tratar de matérias similares;

Havendo necessidade de se conferir melhor funcionalidade às Comissões Especializadas do Conselho de Ministros;

O Presidente da República Decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Alteração)

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Regimento das Comissões Especializadas do Conselho de Ministros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 358/17, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«**ARTIGO 2.º**
(Definição e natureza)

1. [...].
 - a) [...];
 - b) Revogado;
 - c) [...].
2. [...].
3. [...].

ARTIGO 4.º
(Periodicidade das reuniões)

1. [...].
2. Revogado.
3. [...].

ARTIGO 6.º
(Composição)

1. [...].
 - a) Vice-Presidente da República;
 - b) Ministro de Estado para o Desenvolvimento Económico e Social;
 - c) Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil;
 - d) Ministro das Finanças;
 - e) Ministro da Economia e Planeamento;
 - f) Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado;
 - g) Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
 - h) Ministro da Agricultura e Florestas;
 - i) Ministro da Indústria;
 - j) Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos;
 - k) Ministro do Comércio;
 - l) Ministro do Turismo;
 - m) Ministro da Construção e Obras Públicas;
 - n) Ministro do Ordenamento do Território e Habitação;
 - o) Ministro da Energia e Águas;
 - p) Ministro dos Transportes;
 - q) Ministro das Pescas e do Mar;